

Relatório Final

Petição n.º 349/XIII/2.ª

Peticionário: Susana Cristina Marques Dias (1.º Peticionário)

N.º de assinaturas: 2

Relator: Deputado Cristóvão Norte

Assunto: Solicita a adoção de medidas com vista ao restabelecimento da ordem pública em Albufeira e fim dos comportamentos ofensivos de turistas.



I - Nota Prévia

A presente Petição *on-line* deu entrada na Assembleia da República em 4 de julho de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 12 de julho de 2017, por Despacho superior, foi a petição remetida a esta Comissão, para apreciação.

II - Objeto da Petição

Os peticionantes vêm solicitar a adoção de medidas de ordem pública suscetíveis de obviarem comportamentos violentos ou perturbadores por parte de turistas que visitam o nosso País.

III - Análise da Petição

O objeto desta Petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos Art.(s) 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação dada pelas Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

A pretensão dos peticionantes enquadra-se na área do Turismo, que se insere no âmbito de competências desta Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.



A Petição é subscrita por 2 assinaturas não obrigando assim à audição dos peticionantes (Art. 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição), à sua publicação em *Diário da Assembleia da República* (n.º 1 do Art. 26.º do mesmo diploma legal), nem ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do Art. 24.º daquela Lei.

IV - Conclusões e Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- 1. O objeto da Petição é claro e estão preenchidos os demais requisitos formais iniciais estabelecidos no Art. 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e posteriores alterações, bem como pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto Lei de Exercício do Direito de Petição;
- A matéria enquadra-se na área do Turismo, que se insere no âmbito de competências desta Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.
- 3. A Petição é subscrita por 2 assinatura, não obrigando assim à audição dos peticionantes (Art. 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição), à sua publicação em *Diário da Assembleia da República* (n.º 1 do Art. 26.º do mesmo diploma legal), nem ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do Art. 24.º daquela Lei.
- 4. Aos peticionantes deve ser dado conhecimento do presente Relatório, bem como do arquivamento da presente Petição, nos termos do



disposto na al. m) do n.º 1 do Art. 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2018.

O Deputado Relator

(Cristóvão Norte)

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)